

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Terceira Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0053978-76.2026.8.19.0000

Agravante: Unimed Nacional – Cooperativa Central

Agravado: Daniel Lacerda Dias, representado por Liliane Pereira de Lacerda Dias

Relator: Desembargador Luiz Fernando de Andrade Pinto

DECISÃO

1- Cuida-se de pedido de atribuição de efeito suspensivo em agravo de instrumento interposto por UNIMED NACIONAL – COOPERATIVA CENTRAL contra decisão proferida, nos autos do cumprimento de sentença nº 0811246-71.2025.8.19.0068, que determinou a penhora on-line de ativos financeiros da agravante, via SISBAJUD, no valor de R\$ 18.720,00, em razão do alegado descumprimento da obrigação de fazer, nos seguintes termos (index 293823039) :

“1 - Fls. 292097376: Tendo em vista que a parte executada, embora devidamente intimada, não efetuou o pagamento voluntário no prazo legal, defiro o requerimento de penhora online dos ativos financeiros do devedor, na modalidade “teimosinha” (repetição programada por 30 dias).

2 - Realizei a solicitação de bloqueio nas contas dos executados UNIMED DO BRASIL CONFEDERACAO NAC DAS COOPERATIVA - CNPJ: 48.090.146/0001-00 e UNIMED DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS - CNPJ: 31.432.792/0001-05 no valor de R\$ 18.720,00, via SISBAJUD, na modalidade repetição programada por 30 (trinta) dias, conforme protocolo anexo.

2.1 Aguarde-se 30 (trinta) dias para verificação da efetividade da medida e posterior intimação do executado para os fins de que trata o art. 854, § 3º, do CPC, se for o caso.

3- Esclareço que, quanto às demais rés (Unimed Belo Horizonte Cooperativa de Trabalho Médico - CNPJ: 16.513.178/0001-76 e Central Nacional Unimed - Cooperativa Central - CNPJ: 02.812.468/0001-06), como não houve bloqueio prévio, é incompatível o pedido de bloqueio na modalidade 'teimosinha'. Diante disso, defiro, em menor extensão, o requerimento de penhora *online* dos ativos financeiros de ambas no valor de R\$ 18.720,00, via SISBAJUD, conforme protocolo vinculado. Junte-o.

3.1 - Aguarde-se 5 (cinco) dias para verificação da efetividade da medida e posterior intimação do executado para os fins de que trata o art. 854, § 3º, do CPC, se for o caso.

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Terceira Câmara de Direito Privado

4 - Caso resulte parcial ou integralmente frutífera a penhora determinada, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, por publicação oficial, para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, alegue alguma das questões previstas no art. 854, § 3º, do CPC.

5 - Decorrido o prazo acima referido, não havendo manifestação do executado, mas encontrado patrimônio expropriável, intime-se o exequente para que informe, também em 5 (cinco) dias, como deseja prosseguir com a execução.

6 - Na hipótese de ausência de patrimônio expropriável encontrado, certifique-se e intime-se a parte exequente para que informe, em 5 (cinco) dias, como deseja prosseguir, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC.

7 - ID. 292097376: Defiro. Realizei a solicitação de transferência da quantia bloqueada, conforme protocolo vinculado. Junte-o.

8 - Aguarde-se 5 (cinco) dias para a efetivação da ordem acima determinada e, em seguida, expeça-se mandado de pagamento no valor de R\$ 3.353,99, com os acréscimos legais, em favor do exequente, conforme requerido.

9. Sem prejuízo, intime-se o autor para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

10. Dê-se ciência ao Ministério Público.

Fica a representante legal do autor advertida de que deverá prestar contas ao juízo dos valores levantados, acostando a nota fiscal comprobatória de todas as terapias realizadas.

Sustenta a agravante, em síntese, a irregularidade da medida, por não ter sido previamente intimada da ordem de cumprimento imediato da obrigação de fazer constante da decisão de index 284037720.

Afirma que, embora aquele pronunciamento tenha determinado a intimação das rés por Oficial de Justiça Avaliador de plantão, não se identifica certidão positiva demonstrando o recebimento da ordem pela recorrente.

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Terceira Câmara de Direito Privado

Aduz que a comunicação eletrônica expedida em 26/05/2026 não a incluiu entre os destinatários e que sua vinculação no sistema judicial somente ocorreu em 27/05/2026, às 17h34. Alega, ainda, potencial excesso de execução, diante da existência de constrições simultâneas contra outras integrantes do Sistema Unimed, sem a fixação de teto global único.

A Douta Procuradoria de Justiça manifestou-se, no index 25 favoravelmente à concessão parcial do efeito suspensivo.

Decido.

Nos termos dos artigos 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento exige a demonstração simultânea da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

Com efeito, embora a decisão de index 284037720 tenha determinado a intimação das rés por Oficial de Justiça Avaliador de plantão para imediato cumprimento da obrigação, não se identifica, por ora, certidão positiva da diligência em relação à agravante. A comunicação eletrônica expedida em 26/05/2026 tampouco a incluiu entre os destinatários, e a certidão do index 284648221 indica que sua vinculação no sistema ocorreu posteriormente. Tais elementos conferem plausibilidade à alegação de que a constrição antecedeu a demonstração de sua regular ciência, sem prejuízo do exame colegiado acerca do alegado excesso decorrente de ordens simultâneas contra corresponsáveis.

O risco de dano decorre da possibilidade de levantamento do numerário antes do julgamento do recurso, circunstância capaz de dificultar eventual restituição. Por outro lado, a liberação imediata da constrição não se mostra prudente. A permanência da quantia indisponível ou depositada judicialmente, vedado apenas seu levantamento, preserva o resultado útil do agravo sem comprometer a continuidade do tratamento do menor.

Impõe-se, assim, o deferimento parcial da medida, na extensão sugerida pela Douta Procuradoria de Justiça.

Assim, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**, tão somente para determinar que eventual numerário constrito em nome da agravante, inclusive se já transferido para conta judicial, permaneça indisponível e depositado em Juízo, vedados o levantamento, a transferência ao agravado ou a expedição de alvará até o julgamento colegiado do mérito deste agravo de instrumento.

2- **COMUNIQUE-SE**, com urgência, ao Juízo de origem, para imediato cumprimento desta decisão, dispensadas as informações.

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Terceira Câmara de Direito Privado

3- **AO AGRAVADO** para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

4- Após, a Douta Procuradoria de Justiça para parecer final.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2026.

Desembargador LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO

Relator